



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização ostensiva e visível dos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a instalação, operação e sinalização dos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas estaduais, no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º. É obrigatória a sinalização vertical regulamentar, ostensiva, visível e legível, previamente à instalação ou operação de qualquer equipamento de fiscalização eletrônica de velocidade (radares), fixos, móveis, estáticos ou portáteis, nas rodovias e vias estaduais.

§ 1º A sinalização deverá observar o disposto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 798/2020 e alterações posteriores.

§ 2º A placa de sinalização da velocidade máxima permitida deverá ser instalada a uma distância mínima anterior de:

I – 300 metros, em vias urbanas com velocidade superior a 60 km/h, contendo os dizeres "ATENÇÃO: RADAR MÓVEL EM OPERAÇÃO A 300 METROS";

II – 100 metros, em vias urbanas com velocidade igual ou inferior a 60 km/h, contendo os dizeres "ATENÇÃO: RADAR MÓVEL EM OPERAÇÃO A 100 METROS";

III – 500 metros, em rodovias com velocidade superior a 80 km/h, contendo os dizeres "ATENÇÃO: RADAR MÓVEL EM OPERAÇÃO A 500 METROS";

IV – 300 metros, em rodovias com velocidade igual ou inferior a 80 km/h, contendo os dizeres "ATENÇÃO: RADAR MÓVEL EM OPERAÇÃO A 300 METROS".





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º A instalação dos radares deve respeitar condições de visibilidade, sendo vedado seu posicionamento em locais com obstáculos visuais, como vegetação, postes, túneis, viadutos ou outros que impeçam a percepção do dispositivo e da sinalização pelo condutor.

§ 4º Além da sinalização prévia prevista nos parágrafos anteriores, é obrigatória a instalação de sinalização complementar nas imediações do equipamento de fiscalização eletrônica, de forma visível ao condutor, para identificação clara do ponto fiscalizado.

§ 5º Essa sinalização complementar poderá consistir em placas, adesivos reflexivos, pintura no solo ou qualquer outro meio visual, desde que em conformidade com os padrões do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 3º. O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER deverá divulgar, em seu sítio eletrônico oficial, a relação dos locais onde estiverem instalados os equipamentos de fiscalização eletrônica, com as seguintes informações mínimas:

I – tipo de equipamento utilizado;

II – velocidade máxima regulamentada do trecho;

III – localização por coordenadas geográficas ou referência por quilômetro da via.

Art. 4º. A instalação de novos equipamentos de fiscalização de velocidade, bem como a reativação de equipamentos já existentes, deverá ser precedida de ampla divulgação nos meios oficiais do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às sanções administrativas previstas na legislação estadual, sem prejuízo da invalidação das autuações realizadas em desconformidade com as normas de sinalização.

Art. 6º. As multas aplicadas por meio de radar móvel não sinalizado ou não operado em conformidade com o disposto nesta Lei não terão validade.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 06 de Maio de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no âmbito estadual, a instalação e a operação de radares de velocidade, com atenção especial à adequada e prévia sinalização, em consonância com os preceitos estabelecidos na Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normativos federais.

A fiscalização por meio de medidores eletrônicos é ferramenta legítima para a prevenção de acidentes e a promoção de condutas responsáveis no trânsito. No entanto, sua eficácia depende de critérios claros e justos, sobretudo quanto à visibilidade e à publicidade dos equipamentos utilizados.

Nesse sentido, o projeto estabelece não apenas a obrigatoriedade da sinalização prévia, observando as distâncias mínimas conforme o tipo de via e o limite de velocidade, mas também exige a presença de sinalização complementar nas imediações do equipamento de fiscalização, garantindo ao condutor a plena ciência do ponto fiscalizado.

Tal exigência não contraria as normas federais, mas as complementa no plano estadual, assegurando que a atuação dos órgãos de trânsito respeite os princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da função educativa da fiscalização, em detrimento de práticas meramente arrecadatórias.

Ademais, a divulgação prévia das localizações e a exigência de que os radares estejam visíveis e sinalizados inibem abusos e aumentam a confiança do cidadão nos instrumentos de controle estatal. O objetivo não é impedir a fiscalização, mas sim garantir que ela seja transparente, justa e voltada à preservação da vida no trânsito.

Dessa forma, espera-se que esta iniciativa legislativa contribua para um trânsito mais seguro, consciente e coerente com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 06 de Maio de 2025.

MARCOS OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 23/05/2025 22:52

Checksum: **8EE62CD1541581ADC1008BF19AFEAD1C0AC8679BCDA8A6E8743898371AA2F12E**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.